## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006081-57.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Requerente: Silvio Pedro Sandrini

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada por **SILVIO PEDRO SANDRINI** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sustentando que foi admitido como guarda municipal em 18/02/2009, tendo sido dispensado em 01/11/2012, sem receber todos os direitos trabalhista, uma vez que o requerido não efetuou o recolhimento do FGTS. Sob tais fundamentos fáticos, pugna pela condenação do município ao pagamento do FGTS, correspondente a 8% dos vencimentos acrescidos dos consectários legais.

A ação foi inicialmente distribuída à 1º Vara do Trabalho, tendo, contudo, o Juízo reconhecido a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à esta Vara da Fazenda Pública (fls. 169/170).

Contestação do Município de São Carlos às fls. 59/84, na qual alega, preliminarmente, a competência absoluta da Justiça Comum. No mérito afirma que o requerente foi nomeado para ocupar cargo em comissão de livre provimento e exoneração, não fazendo jus às verbas pleiteadas na inicial.

Réplica às fls. 155/168.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

A preliminar de incompetência em razão da matéria foi apreciada pelo Juízo Trabalhista e a decisão foi aceita por este Juízo.

No mais, o pedido não merece acolhimento.

A documentação constante dos autos comprova que o vínculo empregatício estabelecido entre as partes não possui natureza celetista, e sim estatutária. O cargo ocupado pelo autor é em comissão, de livre provimento e exoneração.

O seu enquadramento constitucional, a despeito de perplexidades redacionais nos diplomas municipais, dá-se no art. 37, V, segunda figura da Constituição Federal.

O exercício da atividade profissional reveste-se de caráter temporário e precário. A incompatibilidade com o FGTS, destinado às relações trabalhistas, ainda que públicas, é flagrante.

O essencial é que o FGTS não está previsto, na Constituição Federal, para os servidores ocupantes de cargo público: o art. 39, § 3º menciona diversos direitos dos trabalhadores que se estendem aos titulares de cargos, não o fazendo em relação ao FGTS.

Assim entende o TST:

RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o ocupante de cargo em comissão, mesmo contratado sob o regime da CLT, não faz jus ao pagamento da indenização referente ao aviso prévio e ao recolhimento do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1806-73.2011.5.15.0024, Rel. Min. DELAÍDE MIRANDA ARANTES, j. 06/11/2013, 7ª Turma)

No mesmo sentido: RR - 118700-72.2009.5.15.0099, Rel. Min. PEDRO PAULO MANUS, j. 03/10/2012, 7ª Turma.

Há que se observar que mesmo a legislação municipal não autoriza a conclusão da autora.

A Lei Municipal nº 14.845/2008, em seu art. 31, estabelece:

Art. 31. Aos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas aplicam-se as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho que sejam compatíveis com o seu regime constitucional de livre nomeação/designação e exoneração, além das previstas na legislação municipal.

A norma municipal, como se vê, confere aos ocupantes dos cargos em comissão a incidência somente das normas da CLT que sejam compatíveis com o regime constitucional de tais cargos.

Ocorre que o FGTS não é compatível com o regime constitucional dos cargos em comissão ou com qualquer outro público, e não emprego público, pelo fato de estes ensejarem, necessariamente, vínculo administrativo estatutário. A CF não contempla e não autoriza a figura do emprego em comissão, somente do cargo em comissão. E, quanto aos cargos públicos, o art. 39, § 3º da CF, referido alhures, não garante o FGTS.

Se não bastasse, o art. 35, caput e § 1º da lei municipal vem sepultar qualquer resquício de dúvida, ao esclarecer quais são os únicos ocupantes de cargos em comissão que tem direito ao recolhimento do FGTS: aqueles que já ocupavam um emprego público (não cargo público, pois o dispositivo fala em contrato de trabalho) anterior, que continuam a ter o FGTS recolhido com base no vencimento de origem. Ou seja, o que enseja o recolhimento do FGTS nesse específico caso é o contrato de trabalho anterior, a anterior relação de emprego de natureza celetista, não o vínculo estatuário. Tudo em razão de que, como a norma municipal aclara, o contrato de trabalho anterior não é interrompido com a nomeação para o cargo em comissão.

In verbis:

Art. 35. O **contrato de trabalho** do servidor público efetivo não será interrompido com a nomeação para o cargo em comissão ou designação para função gratificada.

§ 1° A base de cálculo para efeitos de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no caso de nomeação para cargo em comissão, será o vencimento de origem.

Ante o exposto, <u>julgo improcedente</u> o pedido e **CONDENO** o autor em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10 % sobre o valor da causa, observada a AJG, com a suspensão da cobrança das verbas.

P.I.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA